



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 992/2017

São Luís, 22 de agosto de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	16
Atos dos Relatores	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 946 DE 18 DE AGOSTO DE 2017.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o servidor José Manoel Rodrigues da Silva, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 828, para a Supervisão de Serviço de Transportes (SUSET), a partir de 18 de agosto de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 933, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8528/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Fátima Barros, matrícula nº 8763, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para acompanhar o Conselheiro Joaquim Washington Luíz de Oliveira em viagem ao município de Chapadinha/MA, no dia 25/08/2017, conforme Portaria nº 932/17.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 934, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8585/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora de Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestora da Unidade Técnica de Controle Externo para participar de reunião técnica presencial sobre o projeto de Implementação do Módulo de Controle Externo(MCE), a ser realizada nas dependências da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos dias 23 e 24 de agosto de 2017.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 936, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8618/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do Curso de Inteligência Aplicada ao Controle Externo, a ser realizado na cidade de Cuiabá-MT, nos dias 21 a 25 de agosto de 2017.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Cuiabá/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 932 DE 17 DE AGOSTO 2017.

Autorização de viagem, diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8528/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro deste Tribunal, Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da Audiência Pública de Controle Social e Cidadania, no dia 25 de agosto de 2017, na cidade de Chapadinha/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 940, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo n.º

8503/2017/TCE e Termo de Cessão nº 37/2017 da Prefeitura de São Luís,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a cessão da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula 13144, Professora Nível Superior 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Termo de Cessão nº 37/2017, sendo o ônus pelos vencimentos do referido servidor e demais encargos custeados, com recursos próprios, exclusivamente pela Cessionária.

Art. 2º O prazo de duração da cessão será de, no máximo, 04 (quatro) anos, a considerar de 10 de agosto de 2017, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Cedente ou por interesse público, sem haja qualquer ônus para as partes.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 947 DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 0047/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade referente ao quinquênio 2012-2017, a considerar de 21/08/2017 a 19/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 14191/2016-TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Subnatureza: Projeto de Enunciado de Súmula

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de Enunciado de Súmula, que trata da fixação de subsídio para integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 502/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do projeto de Enunciado de Súmula, a respeito da fixação de subsídio para integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 20, VII, e 80, VI, "F", do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, decidem pela aprovação do Projeto de Enunciado de Súmula, na forma da minuta anexa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

SÚMULA TCE/MA Nº 02

Enunciado

É possível a fixação de subsídio para os integrantes da Mesa Diretora em valor superior ao fixado para os demais membros da respectiva Câmara Municipal, desde que respeitadas as exigências e os limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Processo TCE/MA nº 14191/2016

Data da sessão plenária: 21/06/2017

Fundamentação legal: Arts. 29, 29-A e 39, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Precedentes: Processo TCE/MA nº 376/2001; Processo TCE/MA nº 745/2009; Processo TCE/MA nº 9.854/2009 e Processo TCE/MA nº 8.543/2011.

Indexação do assunto: Câmara Municipal. Fixação de subsídio. Integrantes da Mesa Diretora. Valor superior ao fixado para os demais Vereadores. Observância às exigências e aos limites constitucionais e legais.

Processo nº 14192/2016-TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Subnatureza: Projeto de Enunciado de Súmula

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de Enunciado de Súmula, que trata dos subsídios dos Vereadores, na hipótese de omissão legislativa ou de inobservância das exigências ou dos limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 503/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do projeto de Enunciado de Súmula, a respeito dos subsídios dos Vereadores, na hipótese de omissão legislativa ou de inobservância das exigências ou dos limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 20, VII, e 80, VI, "f", do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, decidem pela aprovação do Projeto de Enunciado de Súmula, na forma da minuta anexa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

SÚMULA TCE/MA Nº 03

Enunciado

A lei que fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura anterior poderá, excepcionalmente, vigor na

legislatura imediatamente subsequente na hipótese de omissão legislativa ou de inobservância das exigências ou dos limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Processo TCE/MA nº 14192/2016

Data da sessão plenária: 21/06/2017

Fundamentação legal: Arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Precedentes: Processo TCE/MA nº 8.460/2007; Processo TCE/MA nº 1.849/2011; Processo TCE/MA nº 2.849/2011, e; Processo TCE/MA nº 5.005/2011.

Indexação do assunto: Lei. Fixação de subsídio de Vereadores. Legislatura anterior. Vigência na legislatura subsequente. Excepcionalidade. Omissão legislativa. Inobservância de limites constitucionais e legais.

Processo nº 14193/2016-TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Subnatureza: Projeto de Enunciado de Súmula

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de Enunciado de Súmula, que trata dos subsídios dos Vereadores, que devem ser fixados por lei específica de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 504/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do projeto de Enunciado de Súmula, a respeito dos subsídios dos Vereadores, que devem ser fixados por lei específica de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 20, VII, e 80, VI, "f", do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, decidem pela aprovação do Projeto de Enunciado de Súmula, na forma da minuta anexa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

SÚMULA TCE/MA Nº 04

Enunciado

O subsídio dos Vereadores deve ser fixado, em cada legislatura para a subsequente, por lei específica de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Processo TCE/MA nº 14193/2016

Data da sessão plenária: 21/06/2017

Fundamentação legal: Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Precedentes: Processo TCE/MA nº 9.731/2002; Processo TCE/MA nº 7.885/2005; Processo TCE/MA nº 9.965/2005; Processo TCE/MA nº 131/2007; Processo TCE/MA nº 8.460/2007; Processo TCE/MA nº 4.198/2009; Processo TCE/MA nº 4.985/2009; Processo TCE/MA nº 1.849/2011; Processo TCE/MA nº 2.262/2011; Processo TCE/MA nº 5.232/2011; Processo TCE/MA nº 2.121/2012; Processo TCE/MA nº 1.213/2013, e; Processo TCE/MA nº 13.165/2014.

Indexação do assunto: Subsídio de Vereadores. Fixação em cada legislatura para a subsequente. Lei específica. Iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Processo nº 14194/2016-TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Subnatureza: Projeto de Enunciado de Súmula

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de Enunciado de Súmula, que trata dos efeitos da lei municipal que fixar ou revisar o subsídio dos Vereadores em desacordo com as exigências e os limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 505/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do projeto de Enunciado de Súmula, a respeito dos efeitos da lei municipal que fixar ou revisar o subsídio dos Vereadores em desacordo com as exigências e os limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 20, VII, e 80, VI, "f", do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, decidem pela aprovação do Projeto de Enunciado de Súmula, na forma da minuta anexa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

SÚMULA TCE/MA Nº 05

Enunciado

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pode desconsiderar, no todo ou em parte, os efeitos da lei municipal que fixar ou revisar o subsídio dos Vereadores em desacordo com as exigências e os limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Processo TCE/MA nº 14194/2016

Data da sessão plenária: 21/06/2017

Fundamentação legal: Arts. 29, 29-A e 71, da Constituição Federal, e; Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: Processo TCE/MA nº 376/2001; Processo TCE/MA nº 1.196/2003; Processo TCE/MA nº 4.726/2005; Processo TCE/MA nº 7.885/2005; Processo TCE/MA nº 9.965/2005; Processo TCE/MA nº 131/2007; Processo TCE/MA nº 8.460/2007; Processo TCE/MA nº 8.445/2008; Processo TCE/MA nº 4.198/2009; Processo TCE/MA nº 4.985/2009; Processo TCE/MA nº 9.854/2009; Processo TCE/MA nº 1.634/2011; Processo TCE/MA nº 1.849/2011; Processo TCE/MA nº 2.262/2011; Processo TCE/MA nº 2.849/2011; Processo TCE/MA nº 5.005/2011; Processo TCE/MA nº 5.232/2011; Processo TCE/MA nº 2.121/2012; Processo TCE/MA nº 1.213/2013, e; Processo TCE/MA nº 4.962/2013.

Indexação do assunto: Tribunal de Contas. Desconsideração de efeitos de lei municipal. Subsídio de Vereadores. Fixação ou revisão em desacordo com limites constitucionais e legais.

Processo nº 14197/2016-TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Subnatureza: Projeto de Enunciado de Súmula

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de Enunciado de Súmula, que trata da alteração dos subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente mediante revisão geral anual. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 508/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do projeto de Enunciado de Súmula, a respeito da alteração dos subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente mediante revisão geral anual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 20, VII, e 80, VI, “f”, do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, decidem pela aprovação do Projeto de Enunciado de Súmula, na forma da minuta anexa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

SÚMULA TCE/MA Nº 06

Enunciado

O subsídio dos Vereadores somente poderá ser alterado durante a legislatura vigente mediante revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Processo TCE/MA nº 14197/2016

Data da sessão plenária: 21/06/2017

Fundamentação legal: Arts. 29, 29-A e 37, inciso X, da Constituição Federal;

Precedentes: Processo TCE/MA nº 8.460/2007; Processo TCE/MA nº 1.634/2011; Processo TCE/MA nº 2.262/2011; Processo TCE/MA nº 2.849/2011; Processo TCE/MA nº 5.005/2011; Processo TCE/MA nº 5.232/2011; Processo TCE/MA nº 2.121/2012; Processo TCE/MA nº 13.165/2014, e Processo TCE/MA nº 6.920/2015.

Indexação do assunto: Subsídio de Vereadores. Alteração. Legislatura vigente. Revisão geral anual. Lei específica.

Processo nº 14195/2016-TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Subnatureza: Projeto de Resolução

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de Resolução, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das ementas de jurisprudência das deliberações colegiadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 506/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do Projeto de Resolução, dispõe sobre a elaboração e divulgação das ementas de jurisprudência das deliberações colegiadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, II, “b”, do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos

do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, decidem pela aprovação do Projeto de Resolução, na forma da minuta anexa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 272, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a elaboração e a divulgação das ementas de jurisprudência das deliberações colegiadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem o art. 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e o art. 4º do Regimento Interno do TCE/MA, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1, de 21 de janeiro de 2000, CONSIDERANDO o dever que o Tribunal de Contas tem de divulgar a sua jurisprudência de forma clara e objetiva, demonstrando as teses técnicas e/ou jurídicas adotadas em cada decisão, em respeito ao princípio da transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diretrizes e padrões técnicos e metodológicos para elaboração e divulgação das ementas de jurisprudência das decisões colegiadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a ementa é um resumo jurisprudencial por meio da qual são divulgadas as teses técnicas e/ou jurídicas adotadas em uma decisão, a fim de viabilizar a pesquisa de jurisprudência;

CONSIDERANDO que um dos requisitos de avaliação do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC (ATRICON), de que trata o indicador “Súmula e Jurisprudência”, refere-se à elaboração e divulgação de ementas e/ou outros resumos jurisprudenciais de todas as decisões colegiadas do Tribunal, contemplando as teses julgadas especialmente em relação aos processos de contas de governo e de gestão, tomadas de contas especiais, auditorias, denúncias e representações, medidas cautelares e consultas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração e a divulgação das ementas de jurisprudência das deliberações colegiadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) devem observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS EMENTAS DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 2º As ementas de jurisprudência evidenciam o resumo das teses técnicas e/ou jurídicas adotadas nas deliberações colegiadas do TCE/MA, exaradas na forma de decisão normativa, parecer, acórdão ou decisão, e devem ser elaboradas:

I - de acordo com as diretrizes previstas nesta Resolução; e

II - em conformidade com os padrões técnicos e metodológicos aprovados pela Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos.

Seção I

Da composição

Art. 3º Compõem as ementas de jurisprudência:

I - verbetamento ou cabeçalho: sequência de palavras e/ou expressões que indicam os assuntos discutidos no texto do dispositivo; e

II - dispositivo: resumo da tese técnica e/ou jurídica adotada no julgamento da questão que foi objeto de decisão normativa, parecer, acórdão ou decisão.

Parágrafo único. A verbetamento ou cabeçalho compõe a parte superior e introdutória da ementa de jurisprudência,

e o dispositivo, a parte inferior.

Seção II

Dos elementos

Art. 4º O dispositivo deve ser constituído pelos seguintes elementos:

- I - contexto fático: situação fática generalizável, desprovida das especificidades do caso concreto, dada a possibilidade de repetição em outros casos, que serviu de cenário para a discussão técnica e/ou jurídica que resultou no posicionamento do Tribunal;
- II - questão técnica e/ou jurídica: análise das consequências da aplicação de princípios e regras técnicas e/ou jurídicas sobre o contexto fático apresentado;
- III - entendimento: posicionamento do Tribunal acerca da questão técnica e/ou jurídica analisada;
- IV - fundamento: principais razões que sustentaram o entendimento adotado pelo Tribunal.

Seção III

Das diretrizes para a elaboração

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a elaboração das ementas de jurisprudência das deliberações colegiadas do TCE/MA:

- I - clareza: o dispositivo deve possuir sentido único, de fácil interpretação, evitando obscuridades, contradições ou vocabulário rebuscado que limite a compreensão;
- II - fidelidade: a tese técnica e/ou jurídica deve demonstrar estrita correspondência com o raciocínio lógico utilizado na deliberação colegiada do TCE/MA, não podendo apresentar conteúdo diferente, ampliativo ou inovador em relação à apreciação ou julgamento da questão ou caso concreto;
- III - concisão: caracterizada pela essencialidade de todas as palavras utilizadas na redação da ementa, mediante eliminação de termos meramente retóricos, subjetivismos, adjetivações, excessos de explicações e referências aos trâmites do processo, partes e outros elementos que não sejam o posicionamento generalizável expresso na decisão;
- IV - proposição: o dispositivo da ementa deve ser redigido em forma de comando, o qual deve representar o entendimento do órgão julgador sobre determinada questão técnica e/ou jurídica aplicável ao contexto fático generalizável, não se confundindo com a mera transcrição de dispositivo normativo;
- V - completude: o dispositivo da ementa deve ser construído de modo a expressar sentido completo, mediante sujeito, verbo e complementos;
- VI - precisão: palavras e expressões utilizadas para a construção da ementa devem possuir sentido exato e objetivo, evitando a utilização de termos em sentido figurado, arcaísmos e neologismos;
- VII - correção: o texto da ementa deve estar de acordo com as regras gramaticais da língua portuguesa, principalmente em relação à concordância e regência verbal e nominal, à ortografia e ao uso indiscriminado de estrangeirismos;
- VIII - independência: o dispositivo deve ser uma proposição inteligível por si só, sem necessidade de leitura da verbetagem ou do inteiro teor da deliberação colegiada do TCE/MA, para a compreensão do conteúdo da tese técnica e/ou jurídica veiculada;
- IX - coerência: o dispositivo deve possuir lógica, nexos, coesão e harmonia entre as partes, de modo a evitar contradições e incongruências;
- X- condensação: a ementa de jurisprudência deve ser elaborada a partir de um processo de análise, com vistas à condensação do texto da deliberação colegiada do TCE/MA, mediante seleção dos elementos mais importantes e das estruturas de raciocínio utilizadas, de forma a elaborar um novo texto, com começo, meio e fim, e não uma mera transcrição de trechos do voto ou da proposta de decisão;
- XI- seletividade: a ementa de jurisprudência deve evidenciar as principais teses técnicas e/ou jurídicas extraídas da deliberação colegiada do TCE/MA, mediante a aplicação dos seguintes critérios:
 - a) identificação das principais teses analisadas, ignoradas questões acessórias e aspectos não generalizáveis;
 - b) seleção das teses amparadas por boa fundamentação técnica e/ou jurídica;
 - c) seleção de teses inovadoras, descartando os entendimentos já sumulados e consolidados na jurisprudência do Tribunal.

Seção IV

Da elaboração

Art. 6º A elaboração da proposta de ementa de jurisprudência compete ao gabinete do Relator.

Parágrafo único. A alteração da proposta de ementa de jurisprudência elaborada pelo Relator, para adequação ao entendimento adotado pelo colegiado, compete ao gabinete do Revisor, quando for o caso.

Seção V
Da divulgação

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Sessões:

- I - a elaboração do resumo da deliberação colegiada do TCE/MA, para efeito de leitura e proclamação do resultado da votação;
- II - a verificação da compatibilidade do conteúdo da proposta de ementa de jurisprudência com a ementa aprovada pelo colegiado; e
- III - a publicação e divulgação da ementa de jurisprudência, juntamente com a respectiva deliberação.

Seção VI
Disposições Finais

Art. 8º Compete à Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos:

- I - aprovar os padrões técnicos e metodológicos para a elaboração da ementa de jurisprudência das deliberações colegiadas do TCE/MA;
- II - avaliar, anualmente, a qualidade das ementas de jurisprudência das decisões colegiadas do TCE/MA;
- III - promover o controle de qualidade a posteriori, por amostragem, das ementas de jurisprudência.

Art. 9º Compete à Consultoria Técnica em Controle Externo:

- I - desenvolver estudos e minuta de projeto normativo voltado à definição de padrões técnicos e metodológicos para a elaboração de ementa de jurisprudência;
- II - elaborar programa de capacitação destinado aos servidores responsáveis pela edição e controle das ementas jurisprudenciais, em parceria com a Escola Superior de Controle Externo; e
- III - auxiliar a Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos no exercício de suas atribuições.

Art. 10. Compete à Superintendência de Tecnologia da Informação desenvolver ou adequar sistemas e ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que permitam:

- I - o tratamento das deliberações colegiadas do TCE/MA por meio da coleta, análise, elaboração de resumos jurisprudenciais, indexação e divulgação, para consulta pelos interessados;
- II - a divulgação das ementas de jurisprudência das deliberações colegiadas do TCE/MA na internet e na intranet;
- III - o acesso ao inteiro teor das deliberações colegiadas do TCE/MA (relatório, voto ou proposta de decisão e parte dispositiva), mediante hiperlinks nas ementas de jurisprudência e/ou nos resumos jurisprudenciais; e
- IV - a pesquisa, mediante busca textual em toda base de dados, por, no mínimo, as seguintes opções de refinamento:
 - a) operadores lógicos;
 - b) relator;
 - c) tipo de processo;
 - d) tipo de deliberação colegiada;
 - e) período;
 - f) jurisdicionado; e
 - g) tema.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

Processo nº 14196/2016-TCE/MA

Natureza: Elaboração de Ato Normativo

Subnatureza: Projeto de Resolução

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de Resolução, que dispõe sobre a edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 507/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação do Projeto de Resolução, que dispõe sobre a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, II, “b”, do Regimento Interno do TCE-MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE-MA, decidem pela aprovação do Projeto de Resolução, na forma da minuta anexa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 271, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem o art. 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e o art. 4º do Regimento Interno do TCE/MA, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1, de 21 de janeiro de 2000, CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, inciso VII do Regimento Interno do TCE/MA, que estabelece a competência privativa do Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal, para aprovar enunciados da súmula de jurisprudência;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar, no âmbito deste Tribunal, diretrizes e padrões técnicos e metodológicos para a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas de jurisprudência;

CONSIDERANDO que um dos requisitos de avaliação do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC (ATRICON), de que trata o indicador “Súmula e Jurisprudência”, refere-se à elaboração de súmulas a respeito de matérias que já foram objeto de decisões reiteradas, à aplicação destas nos julgamentos, à sua disponibilização no sítio eletrônico do Tribunal e à divulgação dos processos cujos julgamentos resultaram na edição de súmulas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) devem observar as disposições previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 2º A súmula de jurisprudência constitui-se de enunciado que reflete o entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre determinado assunto ou matéria sob a sua jurisdição e competência, relativa ao exercício do controle externo.

§ 1º O enunciado de súmula tem como finalidade precípua expressar orientação dominante do Tribunal acerca de tema controvertido na jurisprudência e eliminar divergências, servindo de referência para os julgamentos de idêntica questão.

Seção I

Das autoridades legitimadas para a propositura

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula:

I - o Presidente do Tribunal;

II - o Conselheiro ou o Conselheiro-Substituto;

III - o Procurador-Geral de Contas;

IV - o Presidente da Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos; ou

V - o Presidente da Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos.

Seção II

Dos requisitos para a propositura

Art. 4º A propositura para a edição de enunciado de súmula pressupõe:

I - a existência de decisões colegiadas uniformes ou divergentes sobre determinado assunto ou matéria sob a competência do controle externo;

II - a relevância do tema, que será aferida, entre outros aspectos:

a) pela constatação de elevada demanda ou de irregularidade recorrente; e

b) pela repercussão social ou efeitos positivos para a administração pública.

Parágrafo único. Resta caracterizada a existência de decisões colegiadas:

I - uniformes: após três deliberações colegiadas, no mesmo sentido, aprovadas por unanimidade e conduzidas por voto ou proposta de decisão apresentada por relatores distintos;

II - divergentes: quando verificadas deliberações emitidas, em sentidos opostos, pelos órgãos colegiados do TCE/MA.

Art. 5º A propositura para a edição de enunciado de súmula decorrente da uniformidade de posicionamentos deve conter:

I - o inteiro teor das deliberações proferidas, com identificação:

a) do processo (número, ano e natureza);

b) da data de apreciação ou julgamento, conforme o caso;

c) do veículo de publicação oficial;

II - a cópia dos votos ou propostas de decisão das deliberações;

III - a remissão aos entendimentos firmados por outros Tribunais de Contas, pelo Poder Judiciário ou pela doutrina dominante, se for o caso;

IV - a indicação das normas constitucionais, legais e regulamentares que embasam a proposta; e

V - o texto proposto para o enunciado.

Art. 6º A propositura para a edição de enunciado de súmula decorrente da divergência de posicionamentos deve conter:

I - a exposição clara e objetiva do entendimento proposto à uniformização da jurisprudência;

II - o inteiro teor das deliberações proferidas, com identificação:

a) do processo (número, ano e natureza);

b) da data de apreciação ou julgamento, conforme o caso;

c) do veículo de publicação oficial;

III - a cópia dos votos ou propostas de decisão das deliberações;

IV - a remissão aos entendimentos firmados por outros Tribunais de Contas, pelo Poder Judiciário ou pela doutrina dominante, se for o caso;

V - a indicação das normas constitucionais, legais e regulamentares que embasam a proposta; e

VI - o texto proposto para o enunciado.

Art. 7º Revogada ou modificada a lei ou ato normativo que fundamentou a edição de enunciado de súmula, ou alterado o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria sumulada, o Tribunal procederá a revisão ou cancelamento da súmula, conforme o caso, na forma estabelecida nesta Resolução.

Seção III

Dos elementos

Art. 8º A súmula de jurisprudência deve ser composta pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros que facilitem a pesquisa e a organização:

I - expressão “Súmula TCE/MA nº ___”, seguida da respectiva numeração sequencial;

II - enunciado, escrito de forma clara e concisa;

III - número do processo cujo julgamento resultou na edição de súmula;

IV - data de aprovação no Pleno;

V - referências legislativas que embasaram o enunciado;

VI - identificação dos precedentes jurisprudenciais;

VII - indexação ou verbetização do assunto.

§ 1º. Quando disponibilizada a súmula de jurisprudência no sítio do Tribunal na internet e na intranet, além dos elementos elencados no caput, devem ser informados o veículo e a data de publicação do enunciado.

§ 2º. A informação acerca de cancelamento ou revisão de enunciado de súmula de jurisprudência deve ser acrescida, entre parênteses, à expressão referida no inciso I do caput. Exemplo: “Súmula TCE/MA nº ___ (cancelada)” ou “Súmula TCE/MA nº ___ (revista)”

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I

Da autuação

Art. 9º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência deve ser autuada sob a natureza “Elaboração de Ato Normativo”.

Seção II Da instrução processual

Art. 10. Compete à Consultoria Técnica em Controle Externo proceder à instrução inicial do processo de elaboração de ato normativo voltado à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência, mediante a emissão de:

I - Relatório de Instrução; e

II - minuta de projeto de ato normativo.

Art. 11. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, dizer de direito, oralmente ou por escrito, na etapa final de instrução do processo de elaboração de ato normativo voltado à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência.

Seção III Da apreciação e do julgamento

Art. 12. O processo de elaboração de ato normativo voltado à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência será apreciado pelo Pleno que, por maioria absoluta, deliberará sobre a aprovação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nas etapas de instrução e apreciação ou julgamento, conforme o caso, a Unidade Técnica de Controle Externo, o Ministério Público junto ao Tribunal e o Gabinete do Relator devem, sempre que possível, utilizar a jurisprudência do TCE/MA.

Parágrafo único. A citação da súmula pelo número correspondente ao enunciado dispensa referência aos julgados que a precederam.

Art. 14. A súmula de jurisprudência somente deixará de ser aplicada por servidores e membros do TCE/MA quando demonstrado que as particularidades do caso concreto são diversas das contempladas no enunciado.

Art. 15. A propositura de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não constitui incidente processual capaz de suspender a apreciação ou julgamento de processos no âmbito do TCE/MA.

Art. 16. Compete à Coordenadoria de Sessões (Cosos):

I - instituir numeração sequencial e em ordem crescente com vistas à correta identificação e controle dos enunciados de súmula de jurisprudência; e

II - encaminhar para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA o enunciado de súmula de jurisprudência.

Parágrafo único. Para fins da numeração referida no inciso I do caput:

I - ficam com a numeração vaga, os enunciados cancelados.

II - permanecem com o mesmo número, os enunciados revistos.

Art. 17. Compete à Consultoria Técnica em Controle Externo, ressalvado o disposto no art. 10 desta Resolução:

I - desenvolver as atividades de atualização, consolidação e sistematização dos enunciados de súmula de jurisprudência;

II - acompanhar as deliberações emitidas pelos órgãos colegiados do TCE/MA a fim de monitorar os temas passíveis de proposição de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula de jurisprudência;

III - sugerir o desenvolvimento e a aplicação de programas informatizados que facilitem o acesso, pesquisa e disseminação da jurisprudência do TCE/MA;

IV - acompanhar a evolução da doutrina e jurisprudência sobre matéria de interesse do controle externo, no

âmbito dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário; e

V - manter contato com as unidades de jurisprudência dos Tribunais de Contas do Brasil e, por designação específica, com os grupos e comissões externas.

Art. 18. Compete à Superintendência de Tecnologia da Informação desenvolver ou adequar sistemas ou ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que permitam disponibilizar o acesso às sumulas de jurisprudência no sítio do Tribunal na internet e intranet, observado o disposto no art. 8º desta Resolução.

Art. 19. Compete ao Presidente do Tribunal dirimir os casos omissos e expedir os atos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 48, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 46, de 11 de janeiro de 2017, que “Dispõe sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e sobre a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelecem a sua competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que estabelecem a sua competência para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que estabelecem a sua competência para julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 9º, § 2º, 12, *caput*, e 34, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que possibilitam a apresentação em meio eletrônico e a disponibilização em ambiente de rede da prestação de contas do prefeito, da prestação ou tomada de contas dos administradores e demais responsáveis e da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe confere, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TCE/MA nº 46, de 11 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova denominação à Seção IV do Capítulo I: “Da recusa de recebimento de contas pelo setor de protocolo”;

II - transformação do § 1º do art. 6º em parágrafo único e revogação do § 2º desse artigo;

III - acréscimo da Seção V ao Capítulo I, denominada “Do recebimento de contas fora do prazo”, contendo o art. 6º-A, nestes termos:

“Art. 6º-A. As contas apresentadas após o prazo estabelecido no *caput* do art. 2º desta Instrução Normativa serão recebidas pelo setor de protocolo:

I - como prestação de contas do Prefeito Municipal, prestação ou tomada de contas dos administradores e demais responsáveis ou prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, quando entregues antes da data constante no ato de citação realizado no processo de tomada de contas instaurada ante a omissão no dever de prestar contas;

II - como documentos de instrução processual, quando entregues a partir da data constante no ato de citação do responsável no processo referido no inciso anterior.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I deste artigo, o processo de tomada de contas instaurada ante a omissão no dever de prestar contas será convertido em processo de natureza correspondente às contas apresentadas, devendo ser mantido nos autos ato ou relatório emitido por este Tribunal de Contas antes da conversão.

§ 2º Recebidas as contas na forma do inciso II deste artigo, o processo de tomada de contas instaurada ante a omissão no dever de prestar contas permanecerá com essa natureza até a decisão final.”

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Primeira Câmara

Processo nº 9214/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Lilian Régia Gonçalves Guimarães

Beneficiário: Francisco Jeferson Araujo Teles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Reforma ex officio de Francisco Jeferson Araujo Teles, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 879/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Francisco Jeferson Araujo Teles, o Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração atual, outorgada pelo Ato de 08 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 759/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12968/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Lêda Maria Moraes Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sra. Lêda Maria Moraes Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 878/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Lêda Maria Moraes Alves, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2330, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 764/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12959/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vera Lúcia Torres Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sra. Vera Lúcia Torres Alencar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 877/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Vera Lúcia Torres Alencar, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2298, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 762/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12876/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Gilcemar Araújo Serêjo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Gilcemar Araújo Serêjo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 880/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Gilcemar Araújo Serêjo, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2305, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 763/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8684/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Raimunda Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida ao Sra. Raimunda Ferreira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 876/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Ferreira de Sousa, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria nº 070, de 12 de setembro de 2007, retificada pela Portaria nº 169 de 16 de novembro de 2016, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 748/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º,

do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 8838/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Infraestrutura- SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal-MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Raimundo Nonato Lisboa - CPF: 093.728.573-00 (Ex- Prefeito do Município de Bacabal não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8838/2016 que trata da Tomada de Contas Especial do convênio nº 066/2011 DENIT - Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte, formalizado entre o Estado do Maranhão e por meio do extinto DENIT e a Prefeitura Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6247/2017 UTCEX 3-SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18/08/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator